

ANEXO – 09
TABELA DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E BICICLETAS

Hospital, clínicas e similares	Até 600m ²	1 vaga a cada 35,00m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,10x10,00m)	01 vaga para cada 100 m ²	
	Acima de 600m ²	1 vaga a cada 25,00m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,10x10,00m) a mais para cada 1.000m ² de área construída computável		
Indústrias, Galpões Logísticos	Até 1.000m ²	1 vaga a cada 100,00m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,10x10,00m)		
	Acima de 1.000m ²	1 vaga a cada 100,00m ² de área computável**	1 vaga para caminhão (3,10x10,00m) a mais para cada 1.000m ² de área construída computável		
Supermercado e Hipermercado	Com qualquer área	1 vaga a cada 25,00m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,10x10,00m) a cada 750m ² de área construída computável		01 vaga para cada 50 m ²
Igrejas e Templos	Com até 200m ²	1 vaga a cada 50,00m ² de área computável	Não se aplica		
	Acima de 200m ²	2 vagas a cada 35,00m ² de área computável	Não se aplica		
Academia de ginástica, dança e similares	Com qualquer área	1 vaga a cada 35,00m ² de área computável	Não se aplica	01 vaga para cada 30 m ²	
Auditórios, cinemas e teatros	Com qualquer área	1 vaga a cada 50,00m ² de área computável	50m ²		
Clubes recreativos, estádios esportivos	Com qualquer área	1 vaga a cada 50,00m ² de área computável	50m ²		
Restaurantes e Casas de Festas	Com até 200m ²	1 vaga a cada 50,00m ² de área computável	Não se aplica		
	Acima de 200m ²	1 vaga a cada 50,00m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,10x10,00m)		

* O número mínimo de vagas para motocicletas será de 10% do total de vagas exigidas neste anexo, sendo isento para edificações residenciais. O arredondamento do cálculo de número de vagas será feito considerando-se o número imediatamente superior;

**No caso de indústrias e Galpões Logísticos acima de 1.000m² considerar-se-á como área computável aquela destinada as edificações administrativas;

*** O número mínimo de vagas de bicicletas será isento para edificações residenciais multifamiliares que possuem características unifamiliares;

1. A construção de garagens poderá ser substituída pela previsão equivalente de vagas para estacionamento;
2. As vagas destinadas ao comércio ou serviços devem ter sinalização indicativa de estacionamento e devem estar livre de obstruções (portões ou fechamentos) durante o horário de funcionamento dos mesmos.

DECRETO N.º 42.910, DE 07/10/2022.

DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE ATIVIDADE NA ALINEA “L”, NO INCISO V, DO ARTIGO 313, E NA TABELA DO ANEXO – 09, DA LEI 4.317/2020, COM ALTERAÇÃO DO TEXTO NO RODAPÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO AS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARACRUZ;

CONSIDERANDO a política de desenvolvimento emanada na Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, no que respeita as funções sociais da cidade, e o disposto na Lei Municipal n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, que foi deliberado durante a 16ª Reunião da Comissão Técnica de Avaliação Permanente do Plano Diretor Municipal, realizada no dia 06 do mês de setembro;

DECRETA

Art. 1º Fica incluída a atividade de “*Aeródromo*” no Inciso V alínea l do Artigo 313 na Lei n.º 4.317/2020 – PDM.

Art. 2º Fica incluído a atividade de “*Galpões Logísticos*” na célula da Tabela do Anexo - 09 da Lei n.º 4.317/2020, onde já existe a atividade classificada como “*Indústrias*”.

Art.3º Fica alterado o texto no rodapé da Tabela do Anexo - 09 da Lei n.º 4.317/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*No caso de Indústrias, Galpões Logísticos acima de 1.000m² considerar-se-á como área computável aquela destinada as edificações administrativas*”.

Art. 4º Fica como parte integrante desse Decreto, a Tabela do Anexo – 09 da Lei nº 4.317/2020, conforme inclusão e alteração previstas no Caput dos Artigos 2º e 3º.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de outubro de 2022.

LUIS CARLOS COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL